

Projeto 56/01

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem N.º: 047/01

Projeto n.º 056/01
Processo N.º: 1094/01

Ante Projeto: 056/01

Emenda: altera a lei municipal n.º 73 de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Iniciativa do: Poder Executivo.

Apresentado em 01 / 10 / 01 Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
FINANÇAS O.F.	1 »	
URBANISMO I.M.	2 »	
Educ. C.S.A.T.M.A.	1 »	
	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS.: 01 - Comissão - OK
Projeto Feito - OK

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta	-	1ª Sessão Dia	____/____/____	
Em Discussão e Votação a Emenda em			____/____/____	
Em Discussão e Votação Única			____/____/____	
Em 1ª Discussão e Votação em			____/____/____	
Em Disc. e Votação a Redação Final em			____/____/____	



Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná
Rua Guarapuá, 673 - Balneário Praia do Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 81.158-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná
Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Leste
Rua Guarapuá, 673 - Balneário Praia do Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 81.158-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

LEI N.º 271/01

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº. 73 de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os anexos II e III da Lei Municipal nº 73 de 22 de dezembro de 1997 passam a vigor conforme as especificações das Tabelas II, III e IV da Lei Municipal nº 172 de 12 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Ficam convalidados os lançamentos referentes a IPTU e ITBI previstos na Lei Municipal nº 121 de 28 de dezembro de 1998.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei, incluindo-se seus reflexos no âmbito administrativo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná/PR, 15 de outubro de 2001.

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Adm. e Finanças

Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Ato Lei n.º 271/01

Orçamento Orçamento

Edição n.º 0066 Data 1-10-01 Pg. 06



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 15 de Outubro de 2.001.

Ofício n.º 037/01 – 1L.

Senhor Prefeito :

Anexo encaminho à Vossa Excelência, **Projetos de Lei sob os n.ºs 054, 055, 056, 057/01**, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,


JOSÉ MAURIZAMPIERI
Presidente

Exmo. Sr.

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA.

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 056/01.

SÚMULA: "Altera a Lei Municipal nº 73 de 22 de Dezembro de 1997, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2001, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Os anexos II e III da Lei Municipal nº 73 de 22 de Dezembro de 1997 passam a vigorar conforme as especificações das Tabelas II, III e IV da Lei Municipal nº 172 de 12 de Novembro de 1999.

Parágrafo Único - Ficam convalidados os lançamentos referentes a IPTU e ITBI previstos na Lei Municipal nº 121 de 28 de Dezembro de 1998.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei, incluindo-se seus reflexos no âmbito administrativo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "20 de Dezembro", em 10 de Outubro de 2001.

JOSÉ MAURI ZAMPIERI

Presidente

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO

1º Secretário

NELSON LORENÇONE

2º Secretário

Av. Beira Mar s/ nº - Pontal do Sul - Pontal do Paraná Tel (41) 455-1574 -455-1571



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

EDITAL N.º 014/01

José Mauri Zampieri, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná.

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 09 e 10 de Outubro, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

Mensagem nº 042/01.

Mensagem nº 045/01.

Mensagem nº 047/01.

Mensagem nº 048/01.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, em 05 de Outubro de 2.001.


JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 05 de outubro de 2.001.

Ofício Circular n.º 086/01.

Senhores Vereadores:

Conforme o Artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, resolvo convocá-los para duas Sessões Extraordinárias nos dias 09 e 10 de Outubro de 2001, às 19:00 horas.

Sem mais para o momento, no aguardo.

Atenciosamente,


JOSÉ MAURI ZAMPIERI
Presidente

Imo. Sres.
VEREADORES.



**Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná**
Governo Participativo
Gestão 2001/2004

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná

Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 - Balastrão Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

Pontal do Paraná, 26 de setembro de 2001.

Ofício nº 616/2001 GAB.

Câmara Municipal de Pont.

PROTOCOLO

Processo N.º 1094/01

Data: 01/10/01

Hora: 17:10 hrs

Resp.: R. Que

Prezado Senhor:

Conforme preceitua o Artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal, vimos através deste, respeitosamente, solicitar um **período extraordinário** para apreciação das Mensagens sob os nºs 042, 047, 048 e 049/2001.

Aproveitamos a oportunidade para externar os nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor

JOSÉ MAURI ZAMPIERI

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



**Prefeitura Municipal
Pontal do Paraná**
Governo Participativo
Gestão 2001/2004

Prefeitura do Município de Pontal do Paraná
Pontal do Paraná - A Menina dos Olhos do Litoral
Rua Guaraguaçu, 675 - Balneário Praia de Leste - Pontal do Paraná / PR
CEP 83.258-000 - Fone/FAX (041) 458-1144

MENSAGEM Nº 047/01

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná
PROTOCOLO

Nº 1094/01

Data: 01/10/01

Hora: 17:10 hrs

Resp.: [Assinatura]

Com a presente, tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo, que altera a Lei Municipal nº 73 de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Com a medida, pretendemos, com a devida anuência deste Poder, contemplar as necessárias alterações elaboradas para a Lei Municipal nº 073/97, a Lei que dispõe sobre a planta genérica de valores da área urbana e rural de Pontal do Paraná, para fins de cálculo do IPTU e do ITBI, para o exercício de 1998.

São públicas e notórias as conseqüências adversas a Municipalidade provenientes do lançamento do IPTU de 1998. Além de provocar a inadimplência generalizada (a maior da história do Município, da ordem de 40%, como demonstra o documento em anexo), o ato colocou a Administração Municipal na mira da justiça e da opinião pública.

Com o advento da LC 101/2000, consagrou-se o repúdio à renúncia de receita. Pois bem. Neste passo, frente a tamanha inadimplência originada pela recusa do contribuinte em quitar seus débitos, aliada ao fato da gritante ilegalidade promovida pelo próprio ente público, temos que estaria caracterizada a incapacidade de arrecadar deste, caso houvesse a inércia do Poder Público dando ensejo, aí sim, à renúncia de receita.

Aprovadas as reformas, o Poder Executivo estaria apto a promover a correção do lançamento do imposto, de acordo com a Lei 172/99, que expressa, atualmente, a mais correta e razoável previsão de lançamento.



Mas como fica a situação de quem já adimpliu sua dívida referente ao exercício de 1998?

Com a redação dada ao Art. 3º, estará autorizado o Poder Executivo a, mediante regulamentação, dar vazão à "repetição de indébito administrativa", que significa que tais casos serão analisados na prática, onde, através de "termo de ajuste" entre o órgão arrecadador e o contribuinte, o recolhimento indevido, assim caracterizado, poderá ser ressarcido de acordo com os critérios estabelecidos no próprio regulamento, sem necessidade de se entrar na esfera judicial.

Ademais, tal medida encontra abrigo nos artigos 144 *usque* 149 do Código Tributário Nacional. Acrescente-se ao exposto o parecer exarado pela Procuradoria Geral em anexo.

Com a certeza que Vossa Excelência e seus dignos pares estão cientes e sensibilizados frente a este infame fenômeno, ao ensejo apresentamos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº. 73 de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências."

Autor: Poder Executivo

Art. 1º - Os anexos II e III da Lei Municipal nº 73 de 22 de dezembro de 1997 passam a vigorar conforme as especificações das Tabelas II, III e IV da Lei Municipal nº 172 de 12 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Ficam convalidados os lançamentos referentes a IPTU e ITBI previstos na Lei Municipal nº 121 de 28 de dezembro de 1998.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei, incluindo-se seus reflexos no âmbito administrativo.

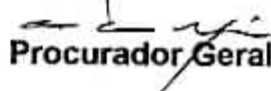
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná/PR, 25 de Setembro de 2001.


José Antônio da Silva
Prefeito Municipal


Secretário Municipal de Adm. e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Aprovado em 1.ª discussão no dia	
____/____/____	o Anteprojeto de
____/____/____	de nº ____
	
1.º Secretário	


Procurador Geral



Pontal do Paraná, 25 de Setembro de 2001.

Procuradoria Geral

Parecer Jurídico

Alteração do lançamento do IPTU do Exercício de 1998.

Como ato administrativo voltado à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o lançamento será definitivo quando praticado em total conformidade com a lei, ou pelo menos assim será considerado, enquanto não se puder afastar a presunção de legitimidade que o cerca.¹

Mas, face à expressa disposição do CTN², haveremos de convir que o lançamento poderá ser modificado, inclusive por ato espontâneo da própria autoridade fiscal, sempre que esta se convencer de que referido ato administrativo seja resultante de comprovado vício substancial, capaz de torná-lo incompatível com os fins a que se destina.

Agora, resta saber que tipo de vícios seriam capazes de comprometer a validade do lançamento, mercê do desencontro doutrinário que ainda cerca o assunto.

No trato da questão é possível encontrar-se os panegiristas da tese que consagra o entendimento de que o vício derivado da errônea ou inadequada interpretação da norma jurídica não poderá ensejar a alteração do lançamento.

Temos para nós que tal percepção, fundada em razões de natureza meramente semântica, carrega a virtude de reavivar a distinção que se possa fazer entre *erro de fato* e *erro de direito*,³ a pretexto de que daí surgiriam diferentes consequências, pertinentemente ao questionamento acerca da validade do ato.

Entretanto, não é exatamente assim.

Se bem avaliarmos a questão, veremos que, enquanto o *error facti* vicia, no plano material, a própria constituição do lançamento, o

¹ "Seria desejável que o lançamento, uma vez cientificado o contribuinte ou responsável, não mais pudesse sofrer alteração, quicá pelo fato de que, a partir de então já estaria definitivamente constituído o crédito tributário, ou ainda porque essa imutabilidade constituir-se-ia em fator de segurança ao contribuinte. Entrementes, em enumeração taxativa, o CTN prevê situações que, uma vez caracterizadas, possibilitam a revisão do lançamento..." (J. Virgílio Castelo Branco Rocha Fº. - Execução Fiscal, ed. 1998, p. 558).

² CTN, arts. 145 *usque* 149.

³ "Erro de direito é aquele que diz respeito à existência de uma norma jurídica... Erro de fato é aquele que recai sobre circunstância de fato, por exemplo, sobre qualidades essenciais da pessoa ou da coisa" (Washington de Barros Monteiro - Curso de Direito Civil, 1º volume, Parte Geral, p. 198)



error juris incide diretamente sobre o arcabouço ou a motivação jurídica deste. Assim, ambos os vícios acabam, quase sempre, por ferir de morte a estrutura do ato-norma, objeto desta análise.

Neste sentido, temos a oportuna observação de Eurico Marcos Diniz de Santi: *"A circunstância do ato-norma administrativo de lançamento apresentar erro de fato ou erro de direito enferma o ato norma de vício de legalidade, pois, como vimos, ainda que o erro seja de fato não se pode olvidar que a validade da norma é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material."*

Como a administração pauta-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se no dever de invalidar ou se possível convalidar o ato-norma administrativo que se apresentar nessa situação" (Lançamento Tributário, edição Max Limonad 1996, pp. 219/20, Sinopse XI.7.18).

Em verdade, o vício capaz de macular o ato administrativo, quer seja decorrente de erro de direito ou de erro de fato, acaba por irradiar-se na bidimensionalidade do lançamento, conspurcando-lhe a validade, nos planos factual e normativo, concomitantemente.⁴

Assim, projetadas estas idéias para o plano do Direito Tributário, chegar-se-á à conclusão de que, em situações peculiares, sempre será possível a revisão do lançamento, quando presente a ocorrência de vícios, independentemente da caracterização destes, se originados de erro de fato, ou de *error juris*. O quanto basta é que tais defeitos apresentem magnitude, suficiente a comprometer o valimento daquele ato administrativo.

Na espécie que nos é dado observar, somos levados a concluir que o ato-norma do lançamento, objeto deste estudo, efetivamente restara viciado. Outrossim, não é difícil perceber-se que tal vício se originara da consideração indevida de uma base de cálculo não condizente com a realidade do mercado imobiliário local.

Com efeito, no processo de regulamentação da "Planta Genérica de Valores dos Imóveis", levado a efeito em dezembro de 1997, para fins de lançamentos (exercício 1998), a autoridade fiscal se houvera com total desconsideração acerca do recomendável critério de razoabilidade, ao elevar, de forma desmesurada e exponencial, os parâmetros utilizáveis para a base de cálculo dos referidos tributos.

Como decorrência desse equívoco, temos que os valores do IPTU, para o exercício de 1998, resultaram em cifras incompreensivelmente elevadas, se comparadas com os valores dos tributos lançados sobre os mesmos imóveis, nos exercícios imediatamente

⁴ Cfe. Maria Helena Diniz - "O erro de direito não consiste apenas na ignorância da norma jurídica, mas também em seu falso conhecimento e na sua interpretação errônea" (Curso de Direito Civil Brasileiro, ed. Saraiva, 1º volume, p. 224).



anteriores e posteriores àquele ano. Daí à inadimplência generalizada que se seguiu; foi apenas uma questão de se esperar pela reação ruidosa da comunidade de contribuintes, que não tardou a chegar.

Aliás, ainda pelo teor das informações disponíveis, pode-se concluir que, no afã de atualizar a Planta Genérica de Valores dos Imóveis do Município de Pontal do Paraná, com inegáveis propósitos arrecadadores, a anterior Administração Municipal olvidara o mandamento insito no art. 33, da Lei Federal Complementar nº 5.172/66 (CTN), que estabelece o **valor venal do imóvel**, como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Não se perca de vista que tal disposição normativa é reproduzida pela Lei Municipal nº 80, de 22/12/97 (instituidora o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná), nestes termos: *"A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do Anexo III, desta Lei"* (art. 218).

Temos assim que o valor venal do imóvel, base de cálculo para lançamento do IPTU, haverá que ser necessariamente buscado à luz de critérios técnicos, sem que se perca de vista parâmetros aferíveis através de transações imobiliárias realizadas contemporaneamente àquele ato.

Ora, se este é o mandamento que deverá prevalecer, para fins de lançamento do tributo em questão, não poderia a autoridade fiscal do Município, sob qualquer pretexto, agir da forma discricionária como o fez, quando da fixação do valor venal dos imóveis, ainda mais quando é inquestionável que os valores encontrados não mantêm qualquer estrutura de sustentação na realidade dos negócios imobiliários locais.

Insta observar, outrossim, que ao erigir base de cálculo para incidência de imposto, em desalinho com expresso mandamento legal,⁵ a Administração anterior acabara por criar um clima de desobediência civil no Município, onde a maior parte dos contribuintes persiste na recusa de adimplir obrigação tributária, que entendem ilegal e absurda.

De tudo isso, resta uma indubitosa conclusão: o Erário Público Municipal está a experimentar grave prejuízo, decorrente do não recebimento da ordem de 40% do valor lançado a título do IPTU, durante o exercício de 1998.

E nem se argumente que ao Município seria assegurado o direito de haver seus créditos, via procedimento jurissatisfativo fiscal, até

⁵ "A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do anexo III, desta Lei (art. 219, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 80, de 22/12/97).



porque uma iniciativa neste sentido fatalmente esbarrará na objeção oposta através de embargos do devedor, onde a legalidade do lançamento e do correspondente tributo será impugnada pelo contribuinte, com grande probabilidade deste obter sucesso, convenhamos. De consequência, teremos que, além de não receber o que lhe seria devido, ao Município restaria ainda a obrigação de arcar com o pesado ônus da sucumbência.

Dessa ordem de idéias, exsurge que se haverá de buscar uma alternativa juridicamente viável, voltada à recuperação da capacidade arrecadadora do Erário Público, relativamente àquele específico tributo, gerado no exercício de 1998, sem impor-se um ilegal e pesado sacrifício aos direitos dos contribuintes, até aqui tidos como inadimplentes.

Com efeito, da exegese das disposições contidas nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional, quando cotejadas entre si, pode-se inferir que a modificação ou desfazimento do "lançamento" pode ser buscada através de duas diferentes formas. Primeiramente, pela revogação, que consiste em fazer-se desaparecer, por razões de conveniência e oportunidade, um ato-norma, ou simplesmente seus efeitos, pela edição de novo ato administrativo, que lhe modifica ou substitui. Depois, o lançamento também poderá ser modificado ou desfeito pela invalidação, neste caso, quando nos depararmos com situações evidenciadoras de que o ato-norma tenha sido feito com preterição de solenidade essencial, valer dizer, em desacordo com a Lei.

Com efeito, no trato pretoriano da questão, o Excelso Supremo Tribunal Federal já cupihou a Súmula 473, vazada nestes termos:

" A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Outra não é a orientação emprestada ao tema, pelos exegetas do assunto:

... " Por outro lado, autoriza-se a alteração do lançamento quando tenha ocorrido erro de fato."

Em suma, pretende-se que sempre que não seja efetuada a verificação da amplidão exata do fato imponible, ou fato jurídico tributário, por parte da autoridade competente, terá havido "erro de fato", a possibilitar a correção do lançamento, mediante a sua anulação e substituição por outro, ou a elaboração de um lançamento suplementar. Ou, na precisa lição de Souto Borges, o erro de fato significaria "que o ato de aplicação da norma tributária pelo lançamento não correspondeu, sob



um aspecto qualquer, com a sua incidência ... conseqüentemente, teria sido lançado tributo maior ou menor do que o devido".⁶ *In casu*, impende observar que a hipótese vertente estaria a enquadrar-se na situação de invalidação, haja vista a ocorrência de vícios ou defeitos, no suporte fático que amparou o processo de lançamento do IPTU, exercício 1998, o que lhe compromete a validade.^{7/8}

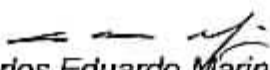
Outrossim, é incontroversa a visão de que a alterabilidade do lançamento terá seus limites disciplinados pela legislação da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal, consoante seja o caso.

Na espécie vertente, é disposição expressa do código Tributário Municipal: I – o lançamento será suscetível de alteração a todo o momento, enquanto não ocorrer a decadência; II – o valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário e pode ser revisto a qualquer tempo (CTM, instituído pela Lei nº 80, de 22/12/97, arts. 232 e 291, respectivamente).

Dessa cronologia fática, levada a cotejo com o tratamento doutrinário e jurisprudencial dispensados à espécie, resulta que à Administração Pública Municipal compete o indeclinável dever, até em decorrência do princípio da legalidade estrita, de alterar os lançamentos viciados, pertinentes ao IPTU, exercício de 1998, através da oportuna edição de ato-norma invalidador, de caráter constitutivo e eficácia *ex tunc*, tudo subseqüentemente ao envio de mensagem à Câmara de Vereadores, propondo a revogação da Lei Municipal nº 73/97, de 22/12/97.

Cumpridas que sejam tais providências, novo lançamento deverá ser realizado, agora adotando-se como base de cálculo uma "Planta Genérica de Valores" elaborada em consonância com os ditames da Lei (CTN, arts. 33 e 144 e seguintes; e Lei Municipal nº 80, de 22/12/97, arts. 218 e 219, respectivamente).

É o parecer.


Carlos Eduardo Marin
Procurador Geral

⁶ Estevão Horvath, obra citada, p. 66.

⁷ "Os defeitos dos atos jurídicos consistem na falta de elementos, ou na presença de fatos que tornaram deficientes os suportes fáticos e que por isso, ingressam no mundo jurídico como atos jurídicos defeituosos." E ainda mais: "Toda validade se liga ao momento em que se faz jurídico o suporte fático" (Pontes de Miranda – Tratado de Direito Privado, tomo IV, pp. 278 e 13, respectivamente).

⁸ "Todos os vícios dos atos jurídicos em geral são considerados igualmente essenciais e aptos a provocar a anulação do ato de lançamento que os continha" (Estevão Horvath – Lançamento Tributário e Auto Lançamento, edição Dialética 1997, p. 65).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA
RELACAO DOS CONTRIBUINTES EM DEBITO

PAR

DRI

RESUMO GERAL DOS CONTRIBUINTES EM DEBITO

IDE	VALOR IMPOSTO	VALOR TAXAS	ATUALIZ.MONET	MULTA	JUROS	DIVI
7608	965.387,04	2.713,37	273.204,96	124.089,49	853.780,24	
8172	1094.440,92	51.281,22	192.923,50	133.822,83	746.701,51	
1408	2618.496,08	671.316,30	352.763,22	1092.724,64	1562.834,21	
1081	2068.306,82	378.977,73	218.449,73	533.077,95	845.063,40	
2901	1769.725,76	357.375,07	0,00	425.344,74	438.030,97	
5228	1864.723,22	236.759,76	0,00	535.177,48	86.887,43	
GER.	10381.079,84	1698.423,45	1037.341,41	2844.237,13	4533.297,76	

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AS MENSAGENS 042, 045, 047 e 048/01.

Senhor Presidente, não obtivemos tempo hábil para analisar as Mensagens de nº 042, 045, 047 e 048/01; do Poder Executivo, as quais serão apreciadas por esta Casa de Leis em Período Extraordinário convocados pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, votamos pelo prosseguimento das Mensagens, para que o Plenário decida sobre elas, pois não é necessário o Parecer desta Comissão quando se trata de matéria em Período Extraordinário, ressaltamos que não tivemos tempo para analisa-las e qualquer decisão por parte desta Comissão, quanto ao mérito das Mensagens seria precipitado, por isto opinamos pela tramitação do Douto Plenário, a qual decidirá pela aprovação ou rejeição dos Projetos.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 08 de Outubro de 2.001


MARCO AURÉLIO PESSA
Relator


VALDEVINO SIMÕES PÉRIGO
Presidente


SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
Membro